TC 1.370/2018

REPRESENTAÇÃO. SME. Contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.369/2018 e 1.370/2018

3.050ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.369/2018 e TC/001.370/2018, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.034ª S.O., ocasião em que votou a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos da Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Relatora e dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, JOÃO ANTONIO e MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, em conhecer da representação interposta, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que a instrução realizada revelou ter a Origem atuado de acordo com os princípios constitucionais e adotado procedimentos adequados para a formalização do aludido contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, JOÃO ANTONIO e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pela Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, na 3.034ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta Relatora

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento representações interpostas pelo Vereador Ricardo Nunes e pela Empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda., em face do Contrato 03/SME/CODAE/2018, celebrado com a empresa **Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda.**, com dispensa de licitação, fundamentado em situação emergencial, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar.

A representação do Nobre Vereador, **objeto do TC 1.369/18-60, que se** baseia no inconformismo da empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda., e a representação da Empresa F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda., objeto do **TC 1.370/18-49,** apontam, em síntese, as seguintes irregularidades no processamento da contratação emergencial: solicitação de serviços às interessadas (via e-mails) com conteúdos diferentes; envio de solicitação de propostas às empresas (e-mails) com datas diversas; análise de documentação financeira e contábil da empresa "Denjud" em momento anterior a inclusão da mesma no rol das vencedoras; e aceitação de nova proposta da empresa "Denjud" no dia de encerramento do processo de contratação emergencial e consequente solicitação de nova proposta comercial das outras interessadas para o Lote 13.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, inicialmente, pela procedência das representações. Todavia, após a oitiva da Origem, bem como análise do processo eletrônico SEI, considerou superados todos os apontamentos, concluindo pela improcedência das representações.

Em sua manifestação aduziu a especializada que, quanto ao envio da solicitação de propostas às empresas em datas diversas, ficou evidenciado pela origem não proceder as alegações, uma vez que referida solicitação foi disparada pela Secretaria Municipal da Educação simultaneamente, bem como não houve remessa de mensagens com conteúdos diferentes.

Ressaltou, ainda, que, no caso concreto, não seria possível concluir pela existência de arbitrariedades, mas de mera discricionariedade compatível com o rito previsto pelo legislador.

Entendeu, também, não restar evidenciada, ao longo do processo de contratação direta, a colisão com os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, ficando claro o respeito ao ditame da

contratação mais vantajosa à Administração, bem como, em última análise, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

No tocante à comprovação da capacidade econômico-financeira, uma vez analisados os esclarecimentos apresentados pela Origem, apontou a Auditoria que ficou superada a alegação da representante acerca de eventual momento adequado para a requisição e análise dos documentos comprobatórios, e a quais empresas deveria ser solicitada tal documentação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento das representações, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhou a especializada pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos prestados pela Origem, bem como os posicionamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica, requereu a improcedência das representações.

A Secretaria Geral opinou no sentido do conhecimento das representações e, no mérito, pela improcedência das alegações.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO das representações, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal, JULGO-AS IMPROCEDENTES, eis que a instrução realizada revelou ter a Origem atuado de acordo com o os princípios constitucionais e adotado procedimentos adequados para a formalização do aludido contrato.

Informo que está em andamento o Pregão Eletrônico 41/SME/2017, cuja abertura está prevista para hoje (17/04/2019).

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

CONHEÇO das Representações, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

NO MÉRITO, JULGO-AS IMPROCEDENTES, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, **RESSALVANDO** que isso **não confere** ao Contrato Emergencial 03/SME/CONAE/2018 **um juízo de plena regularidade**, especialmente em relação aos preços praticados e à caracterização de situação que autorize a contratação emergencial.

Tal ressalva se faz necessária, pois, por ocasião da análise dos TCs 4.454/2018 e 2.255/2019, em sede de referendo de medida liminar, ocorrido na 3030ª. Sessão Ordinária, realizada no último dia 03 de abril de 2019, ouve apontamento no sentido de que havia uma sucessão de contratações emergenciais com indício de possíveis irregularidades.

Na ocasião, houve destaque que, desde 8 de janeiro de 2018, havia sido firmados 9 (nove) contratos emergenciais para o objeto analisado – prestação de serviços para preparo de alimentação escolar –, com aparentes inconsistências nos preços praticados, o que fazia necessária uma verificação mais detida de tais contratações, entre elas ao Contrato Emergencial 03/SME/CONAE/2018, objeto das Representações em julgamento. Consignei, ainda naquela sessão, que esta análise dos contratos emergenciais, incluindo aí o contrato ora analisado, somente poderia ser determinado pelo Conselheiro Domingos Dissei, por ser o Relator da SME no período em que tais contratos foram firmados (janeiro de 2018 a janeiro de 2019).

Assim, **DELIMITO** a **IMPROCEDÊNCIA** das Representações em julgamento a, tão somente, os pontos nelas suscitados, **SEM PREJUÍZO** de uma análise de outros aspectos das contratações emergenciais, que venha a ser futuramente determinada pelo Conselheiro Relator, que me parece ser cabível no caso em tela.